ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15471.003842/2009-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15471.003842/2009-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.217 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2019
Matéria	IRPF
Recorrente	SOLANGE DOS SANTOS DIONÍSIO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS JÁ REALIZADA PELA INSTÂNCIA RECORRIDA.

Não prospera pedido de abatimento das despesas necessárias à percepção de rendimentos tributáveis decorrentes de ação trabalhista, quando já houver sido realizado tal procedimento pela instância recorrida.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

As diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R$ 1.177,05, relativo ao ano-calendário 2008.

O lançamento decorreu da constatação da omissão de rendimentos no montante de R$ 48.741,15, recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista,em vista da glosa de despesas incorridas com a percepção desses rendimentos. Na respectiva "Complementação da Descrição dos Fatos", constam as seguintes razões para a glosa:

> *Desconsiderado nota fiscal 896 Camel Consultoria Administrativa Ltda, valor de R$ 2.097,36, pois o serviço não foi especificado e desta forma não pode ser verificado se o serviço é passível de dedução para fins do imposto de renda. Desconsiderado NF 320 Fonseca Ribeiro e Matta valor 8.808,93 e NF 0859 Castro Fonseca 20.554,17, pois na descrição dos serviços não foi especificado em quais processos eles trabalharam para o contribuinte como advogados. Do valor informado em DIRF 98.403,42 foi deduzido honorários advocats 1.743,28 adv Nelson Luiz de Lima.*

A contribuinte impugnou o lançamento em 28/09/2009, trazendo documentos visando comprovar as despesas glosadas.

A DRJ/RJ1 acatou os comprovantes apresentados pela impugnante, cancelando o crédito tributário exigido e restabelecendo o saldo do imposto de renda a restituir ajustado para o valor de R$ 5.952,42, nos termos de decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

> *RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA.*
>
> *O rendimento tributável decorrente de Ação Trabalhista é obtido pela diferença entre o total devido, apurado no processo, deduzido da parcela isenta ou não tributável; e das despesas judiciais, necessárias ao recebimento, proporcionalmente à parcela tributável.*

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/07/2012 (fl. 78), buscando o reconhecimento da restituição do imposto de renda no montante de R$ 12.743,73, correspondente ao apurado originalmente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2009 (fl. 19).

Foi dado provimento ao recurso voluntário mediante a prolação do Acórdão nº 2802-003.108 (j. 10/09/2014, fls. 104/112), baseado no entendimento que então prevaleceu

no julgamento no sentido de que, tratando o caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deveria ser cancelada a autuação.

Essa decisão foi reformada pelo Acórdão nº 9202-006.876 da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), julgado em 23/05/2018 (fls. 160/170), no qual, não acatando a nulidade apontada na decisão da Turma Ordinária, deu-se provimento ao recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Extinto o colegiado de origem - 2ª Turma Especial da 2ª Seção, foram os autos distribuídos a este conselheiro, ex-integrante daquela turma, e relator vencido no que diz respeito ao acórdão reformado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Veja-se que se trata de processo por mim já relatado, sendo que, quando de seu julgamento àquela primeira ocasião, no qual restei vencido, já havia tido a oportunidade de examinar a documentação juntada aos autos, e formado convicção a respeito da lide enfrentada, no que diz respeito ao cômputo das despesas incorridas com a ação judicial.

Não havendo sido carreados pela recorrente novos elementos aptos a modificar a aquela compreensão, passo a reproduzir a fundamentação do meu voto constante daquele primeiro acórdão, de modo que integre a presente decisão.

Cabe esclarecer inicialmente, que, apesar de admitido o presente recurso para apreciação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a contribuinte não apresentou de maneira clara suas razões de irresignação, limitando-se a reiterar que fossem acatados os documentos que juntara aos autos, os quais comprovariam as despesas contestadas pela fiscalização. Defende, aparentemente, que levadas tais despesas em conta, resultaria o valor a restituir de R$ 12.743,73.

No entanto, tais despesas, em um total de R$ 31.460,46 (documentos de fls. 6/11) já foram devidamente consideradas pela instância *a quo*, motivo pelo qual passo a reproduzir, com a devida vênia, a fundamentação e os cálculos detalhados naquela decisão:

> 5. Da análise dos autos, constata-se que a interessada auferiu rendimentos tributáveis, pagos pelo Banco Itaú, no ano-calendário de 2008, decorrentes de duas ações trabalhistas, a saber:
>
> > a) processo RT nº 009000023.1996.5.01.0070, conforme extrato e andamento, extraídos do sítio oficial do TRT 1ª Região, às fls. 46/59, que implicou o pagamento à interessada do Alvará nº 0315/08, no valor original de R$ 5.168,64, levantado pelo valor atualizado de R$ 5.811,28, em 15/04/2008 (vide fls. 16). **Às 15, recibo emitido pelo patrono da causa, comprovando o pagamento de honorários**

advocatícios, necessários ao recebimento desses rendimentos, no valor de R$ 1.743,28. Não é possível vislumbrar, a partir dos elementos de informações dos autos, a eventual retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos. Dessa forma, verifica-se que o valor a ser oferecido à tributação, relativo à essa ação trabalhista, é a diferença entre o valor bruto do rendimento e os honorários pagos, montando em R$ 4.068,00 (=R$ 5.811,28-R$ 1.743,28);

b) processo RT nº 022770028.1999.5.01.0008, conforme extrato e andamento, extraídos do sítio oficial do TRT 1ª Região, às fls. 61/67, que implicou o pagamento à interessada do Alvará nº 3441/2008, no valor original de R$ 76.748,74, levantado pelo valor atualizado de R$ 79.379,46 (vide fls. 8), em 14/08/2008, implicando correção de 3,4277%. Às fls. 17, memória de cálculos da ação trabalhista, permitindo constatar que o valor original devido a impugnante era de R$ 102.237,52, sendo que, desse montante, R$ 7.555,35 (7,39%), referem-se ao FGTS, de modo que a base de cálculo do imposto, para fins de retenção do IRRF, foi fixada em R$ 94.682,17, e o imposto retido foi de R$ 25.488,78. Dessa forma o rendimento bruto dessa ação importou em R$ 97.927,59, correspondendo ao valor que serviu de base para o cálculo do IRRF (R$ 94.682,17), acrescido do percentual de correção aplicado ao alvará, de 3,4277%. Do rendimento bruto apurado, admite-se, ainda, a dedução das despesas judiciais incorridas, necessárias ao recebimento desses rendimentos, o que implica a necessidade da exclusão dos honorários advocatícios e periciais relativos aos rendimentos isentos e não tributáveis, que correspondem a 7,39% do valor devido**. Dessa forma, admite-se a dedução de R$ 29.135,53, correspondendo à aplicação do percentual de 92,61% sobre essas despesas, que somam R$ 31.460,46 (=R$ 20.554,17 + R$ 8.808,93 + R$ 2.097,36), conforme documentos acostados às fls. 09/14.** Do exposto, constata-se que o rendimento tributável decorrente dessa ação trabalhista importou em R$ 68.546,64 (=R$ 97.927,59-R$ 29.135,53).

6. Do exposto, verifica-se que a interessada auferiu rendimentos tributáveis, de ambas as ações trabalhistas, que somaram R$ 72.614,64, já deduzidas as despesas incorridas com honorários advocatícios e periciais, nos termos do parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 1999. Dessa forma, considerando que a interessada ofereceu à tributação apenas o montante de R$ 47.918,99, impõe-se a manutenção de parte da infração de omissão de rendimentos, no valor tributável de R$ 24.695,65.

7. Com os devidos ajustes, decorrentes da redução da infração de omissão de rendimentos para R$ 24.695,65, o resultado do ajuste anual passa a ser:

Descrição	Valores (R$)
1. Base de Cálculo Declarada	88.402,63
2. Omissão de Rendimentos	24.695,65
3. Base de Cálculo Ajustada (1+2)	113.098,28
4. Imposto Devido (Tabela Progressiva)	24.516,10
5. Imposto Pago	30.468,52
6. Imposto a Restituir Ajustado (4-5)	5.952,42

(grifei)

Dessa forma, as despesas que a recorrente pugna serem acolhidas no cálculo da restituição a que tem direito, na realidade, já o foram, não havendo sido encontradas máculas nos cálculos levados a efeito pelo julgamento de primeiro grau.

Não obstante, há que se atentar a existência de fato superveniente ao julgamento do recurso pela extinta 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, fato esse que foi a prolação de decisão no RE nº 614.406/RS, que transitou em julgado em 11/12/2014.

Essa decisão, proferida conforme o rito de repercussão geral regrado pelo art. 543-B do CPC então vigente, é de observância obrigatória para os conselheiros do CARF.

E, em que pese a interpretação dessa decisão, bem como seu alcance relativamente aos litígios concretos examinados na esfera desta corte administrativa, estar ainda sujeita a controvérsias, o fato é que vem se configurando como predominante a exegese ilustrada pelo acórdão nº 9202-006.000, julgado em 27/09/2017 pela Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), que passo a transcrever parcialmente, no que interessa:

> *Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ouso discordar no que diz respeito à existência de vício material no lançamento e/ou de utilização de critério jurídico equivocado, que levassem à necessidade de desconstituição integral do lançamento, na forma proposta pelo Colegiado recorrido. Sem dúvida, reconhecesse aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art, 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2o. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015. Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.*
>
> *Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.*
>
> *A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 21, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concretu.*
>
> *Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em*

> *montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se,ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.*

Ainda que anteriormente tenha manifestado entendimento diverso do acima reproduzido, convirjo para tal posicionamento que se consolidou no âmbito da CSRF, tendo em vista os princípios da eficiência e celeridade processual, bem como o norte de pacificação de conflitos que pauta o CARF como instituição. Há que ressaltar, ademais, ser entendimento bem fundamentado e compatível com a situação examinada, bem como com as normas vigentes no ordenamento jurídico-tributário.

Em síntese, deve ser recalculado o lançamento, observando-se o regime de competência.

Ante o exposto, voto por em dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson